

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

EMENDA AO PL 332/2007

(ANEXADO AO PL 29/07)

EMENDA N.º 10, DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Inclua-se o parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 332/07

Art. 6º -

Parágrafo Único. As concessões, permissões e autorizações das prestadoras de serviços de telecomunicações mencionadas nesta Lei somente poderão ser outorgadas ou expedidas a empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, revogando-se o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 8.977, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A proposta desta Emenda reforça o objetivo institucional do País consagrado na Constituição Federal no início da década de 90, com a Emenda nº 8/95, quando se realizou uma forte reestruturação do setor de infra-estrutura do Brasil ao suprimir a exclusividade das empresas sob controle estatal para a prestação de serviços públicos, incluindo, dentre outros, os de telecomunicações

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Logo, não se pode olvidar que uma proposta de projeto de lei que retorna a uma visão ultrapassada de Estado ao impor restrições ao mercado, é contrária ao movimento nacional.

Ressalta-se, ainda, que já é permitido o controle de capital estrangeiro quando a empresa de Tv por Assinatura utiliza tecnologia MMDS e DTH, razão pela qual não se justifica manter o tratamento desigual de restrição de capital estrangeiro exclusivamente quando os serviços prestados de Tv por Assinatura utilizam a tecnologia de Tv a Cabo.

Principalmente, quando o setor de telecomunicações caminha para a chamada “convergência tecnológica” caracterizado pela crescente aplicação de um mesmo conjunto de tecnologias em indústrias, onde os serviços passam a ser visto como um agregado, compartilhando as plataformas de rede. E neste conjunto, já é permitido o controle de capital estrangeiro em serviço públicos essenciais como o de voz, energia, e o próprio serviço de Tv por Assinatura como afirmado acima.

Por isto, a questão a ser analisada não é sob o foco de Comunicação Social que se mantém restrita ao controle nacional, como preceitua o art. 222 da Constituição Federal, mas, apenas, sob a necessidade de se afastar uma restrição há muito inconstitucional, por fomentar uma desigualdade baseada apenas em um tipo de tecnologia.

Ao final, a proposta ora apresentada almeja reforçar a busca de uma maior eficiência no contínuo desenvolvimento nacional, com benefício a todos os brasileiros, sem discriminação de qualquer natureza.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame